Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 1/2008

PROJETO DE EMENDA N° 1/2008

RECEBIDA EM: 9 de abril de 2008

SÚMULA: Modifica a redação do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. Atualmente o art. 57 – da LOM, estipula percentual de 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios para seu preenchimento definido em lei municipal, a partir da aprovação desta emenda passará para 5% (cinco por cento).

AUTORES: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO EM: 9 de abril de 2008

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO ESPECIAL EM: 28 de abril de 2008

RELATOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho - PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de maio de 2008
Aprovado, com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski –PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

RETIRADO DE PAUTA EM: 26 de maio de 2008, pelo Art. 31 § 1° LOM. – a pedido do 1º Secretário – Vereador Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 02 de junho de 2008
Aprovado, com 9 (nove) votos e uma ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski –PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausente o Vereador: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

Emenda à Lei Orgânica Nº 14, de 3 de junho de 2008

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4299, do dia 5 de junho de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4299 | EDIÇÃO REGIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 3 DE JUNHO DE 2008

Modifica a redação do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios de sua admissão definidos em lei municipal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 3 dias do mês de junho de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozeliaski
Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza
Vice-presidente

Volmir Sabbi
1º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 3 DE JUNHO DE 2008

Modifica a redação do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios de sua admissão definidos em lei municipal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 3 dias do mês de junho de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza
Vice-presidente

Volmir Sabbi
1º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

PARECER AO
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2008
COMISSÃO ESPECIAL

Em análise o projeto de emenda à lei orgânica nº1/2008 de autoria dos vereadores **Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca - DEM e Volmir Sabbi – PT**, os quais buscam autorização legislativa para modificar a redação do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

O objetivo desta modificação é assegurar um percentual de cargos e empregos públicos do Município às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, ampliando este de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento), compatibilizando-o ao disposto contido no artigo 37 do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A referida lei reservará o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão em lei municipal.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, devendo obedecer os ditames consignados nos artigos 178 à 181 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, após análise, os vereadores optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 19 de maio de 2008.

Aldir Vendruscolo – (PPS) – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB – Presidente

Osmar Braun Sobrinho – PR – Relator

Valmir Tasca – DEM – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2008

Pretendem os ilustres Vereadores autores da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 01/2008, promover alteração no artigo 57 ao texto da mesma.

Quanto a admissibilidade da proposta, a mesma encontra-se dentro dos preceitos consignados no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

O objetivo da proposta é assegurar um percentual de cargos e empregos públicos do Município às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, ampliando este de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento), compatibilizando-o ao disposto contido no artigo 37 do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Constituição Federal, sobre o assunto em questão, assim determina:

"Art. 37.

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

A respeito do tema, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, assim se manifesta:

"O presente inciso insere-se no conjunto dessas medidas protetoras. Estabelece um privilégio indo, portanto, além do tratamento dispensado aos trabalhadores em geral em que se assegura uma mera indiscriminação. Aqui discrimina-se para facilitar o acesso do concorrente à função pública. O expediente encampado foi o de reservar-se um percentual de vagas a serem preenchidas por deficientes. O princípio é manifestamente demandante de integração. É uma norma completável. Essa tarefa integradora é da alçada de lei de cada uma das pessoas de direito público de capacidade política que sobretudo definirá os critérios de sua admissão."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Pelo que se denota, o texto constitucional concede autonomia aos entes da federação para legislar sobre o referido tema, sendo que no presente caso optou-se em estipular em 5% (cinco por cento) a reserva de cargos e empregos públicos do Município destinados às pessoas portadoras de deficiência.

Analisando a proposta em apreço, entendo s.m.j, que o percentual a ser fixado deveria ficar a cargo da legislação ordinária de cada ente da federação, mantendo-se a redação propugnada no texto constitucional.

Caso entenda desta forma a Comissão Especial, deverá promover adequação ao texto proposto, reproduzindo-se na íntegra a redação constante do inciso VIII do art. 37 da CF.

A tramitação da matéria deverá obedecer aos ditames consignados no art. 31 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 178 à 181 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11de abril de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 e no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2008

Modifica a redação do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios de sua admissão definidos em lei municipal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2008.

Márcia F. C. Kozelinski - PPS
Marco A. A. Pozza – PMDB
Valmir Sabbi – PT
Valmir Tasca – DEM
Laurindo Cesa – PSDB
Aldir Vendruscolo – PPS
Cilmar F. Pastorello – PR
Osmar Braun Sobrinho – PR
Guilherme S. Silvério – PMDB
Nelson Bertani - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

ATA Nº 22/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

Na sessão ordinária realizada no dia 14 (quatorze) de abril de 2008, a presidenta, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS solicitou aos líderes de bancadas a indicação de 5 (cinco) membros, de acordo com os artigos 178 a 181 do Regimento Interno, observando a proporcionalidade partidária, com o objetivo de constituir a Comissão Especial para exarar parecer à Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 1/2008, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo - PPS, Cilmar Francisco Pastorello - PR, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa - PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS, Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Osmar Braun Sobrinho - PR, Valmir Tasca - DEM e Volmir Sabbi - PT, que modifica a redação do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. Portanto, a Comissão Especial ficou constituída pelos seguintes membros: Aldir Vendruscolo - PPS, Laurindo Cesa - PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB, Osmar Braun Sobrinho - PR e Valmir Tasca - DEM. O parecer à matéria deverá ser exarado em 15 (quinze) dias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 178 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 179 - Lida em Plenário a proposta nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta de 5 membros indicados pelos líderes da bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 dias.

§ 1º - Cabe à comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º - Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 180 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 181 - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o parágrafo 2º do artigo 13.

§ 2º - Tratando-se de Emenda Popular (artigo 31, inciso III da Lei Orgânica Municipal), os signatários, no ato de apresentação da proposta indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade também para recorrer, na hipótese prevista neste Regimento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 55 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município.

Art. 57 - Um percentual de 3% dos cargos e empregos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios para seu preenchimento definidos em lei municipal.

Art. 58 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 59 - O Município poderá instituir contribuição dos servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 60 - Os concurso públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, que deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 61 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, na forma da lei.

Art. 62 - A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-á: